



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 220, DE 2016

(Da Comissão de Defesa do Consumidor)

Dispõe sobre a proteção, por meio do instituto do patrimônio de afetação, dos direitos dos segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, decorrentes de planos operados por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e por sociedades de capitalização e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a proteção, por meio do instituto do patrimônio de afetação, dos direitos dos segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, decorrentes de planos operados por sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e por sociedades de capitalização, desde que autorizadas a funcionar no País.

Art. 2º Os bens e direitos que compõem os ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos de constituição obrigatória para cumprimento das obrigações assumidas perante os segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização, constituirão patrimônio de afetação, destinado exclusivamente ao atendimento das referidas obrigações.

§1º Os bens e direitos do patrimônio de afetação serão vinculados ao órgão fiscalizador, de forma particularizada, a ser regulamentada, e poderão ter sua livre movimentação suspensa pelo referido órgão, na hipótese do parágrafo 5º deste artigo e durante o regime de direção fiscal, a partir da qual não poderão ser alienados ou prometidos alienar sem sua prévia e expressa autorização, sendo nulas, de pleno direito, quaisquer operações realizadas com violação do disposto neste parágrafo.

§2º Os bens e direitos do patrimônio de afetação não poderão ser gravados, sob qualquer forma, sem prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador, sendo nulos os gravames constituídos com violação do disposto neste parágrafo.

§3º Incumbe ao órgão regulador fixar o critério para definição do nível mínimo de patrimônio de afetação a ser observado por cada sociedade ou entidade, cabendo ao órgão fiscalizador verificar, periodicamente, na forma a ser regulamentada, o seu atendimento.

§4º Se o valor do patrimônio de afetação verificado for inferior ao mínimo exigido, o órgão fiscalizador notificará a sociedade ou entidade a recompô-lo no prazo a ser fixado pelo referido órgão, sob pena de nomeação de diretor-fiscal, na forma da lei, sem prejuízo de outras sanções cominadas.

§5º Durante o período fixado pelo órgão fiscalizador para a recomposição do patrimônio de afetação, o referido órgão poderá suspender a livre movimentação dos respectivos ativos, comunicando tal suspensão à sociedade ou entidade e aos órgãos competentes para os devidos registros.

§6º Além das hipóteses de ineficácia previstas na legislação aplicável aos regimes de liquidação extrajudicial ou falência, serão também ineficazes os atos e negócios jurídicos realizados durante o respectivo termo legal, que resultarem desatendimento do nível mínimo do patrimônio de afetação, tenha ou não o contratante ciência do estado econômico-financeiro da sociedade ou entidade, seja ou não a intenção deste fraudar credores.

§7º São revogáveis, nos regimes de liquidação ou de falência, e sem prejuízo das demais hipóteses previstas nas respectivas leis, os atos e negócios jurídicos realizados a qualquer tempo, de que tenha resultado desatendimento ao nível mínimo do patrimônio de afetação, provando-se o conluio fraudulento entre a sociedade ou entidade e o terceiro que com ela contratar.

§8º Nos regimes de liquidação ou falência, declarada a ineficácia ou a nulidade, ou revogado o ato ou negócio jurídico, os bens ou direitos objeto do referido ato ou negócio serão revertidos ao patrimônio de afetação e o direito do terceiro adquirente de boa-fé será satisfeito pelos bens e direitos da sociedade ou entidade não integrantes do patrimônio de afetação, salvo os que sobejar após cumprida sua destinação específica.

§9º Observado o disposto no Art. 7º desta Lei Complementar, a destinação específica dos bens e direitos do patrimônio de afetação não será alterada na intervenção, no regime especial de fiscalização, na liquidação extrajudicial, na falência ou em qualquer outro regime de concurso de credores existente ou que venha a ser criado, por lei geral ou específica ou mediante alteração de lei específica.

Art. 3º Os bens e direitos componentes do patrimônio de afetação previsto no Art. 2º desta Lei Complementar serão constituídos com observância das diretrizes estabelecidas na legislação e regulamentação vigentes para aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de constituição obrigatória.

Art. 4º Relativamente ao patrimônio de afetação, terão preferência:

I - nas operações envolvendo planos de seguro: os assistidos, os beneficiários e os segurados credores do capital segurado ou da indenização, ajustados ou por ajustar, sobre os demais segurados; e

II - nas operações de previdência complementar aberta: os assistidos, os beneficiários e os participantes já elegíveis ao benefício, sobre os demais participantes.

Art. 5º Cumprida a destinação específica do patrimônio de afetação, o ressegurador autorizado a funcionar no País terá privilégio especial sobre eventual remanescente.

Parágrafo único. Na hipótese de o patrimônio de afetação não ser suficiente para cumprimento de sua destinação, os assistidos, os segurados, os participantes, os beneficiários, os detentores de títulos de capitalização e o ressegurador autorizado a funcionar no país terão privilégio geral sobre os demais bens e direitos das sociedades e entidades, preferindo os assistidos, os beneficiários, os participantes já elegíveis ao benefício e os segurados credores do capital segurado ou da indenização, ajustados ou por ajustar, aos demais segurados e participantes e ao ressegurador.

Art. 6º Além das outras atribuições previstas nesta Lei Complementar, incumbe também ao órgão regulador e fiscalizador:

I - definir, dentre as reservas técnicas, provisões e fundos de constituição obrigatória, aqueles cujos ativos garantidores serão afetados pelo instituto de que trata o Art. 2º;

II - estabelecer as regras de contabilização e os critérios de segregação dos bens e direitos componentes do patrimônio de afetação, a fim de que este não se comunique e não se confunda com os demais bens e direitos das sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e com bens e direitos de terceiros sob sua posse ou administração;

III - dispor sobre os atos necessários à boa administração e à preservação dos bens e direitos do patrimônio de afetação, inclusive aqueles que deverão ser praticados pelo diretor-fiscal, interventor ou liquidante para manter a sua liquidez e fluxo financeiro necessários ao atendimento de sua destinação específica; e

IV - fixar os critérios, formas, condições e prazos para o cumprimento da destinação à qual está especificamente afetado o patrimônio previsto no Art. 2º desta Lei Complementar, inclusive para os casos de pagamentos de benefícios, capitais segurados, indenizações e resgates, de portabilidade, de prêmios de sorteios, e de transferência de plano ou de carteira para outra sociedade ou entidade.

Art. 7º Não se aplicam os dispositivos desta Lei Complementar à sociedade seguradora, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade de capitalização que, no início de sua vigência, estiver em direção fiscal, sob regime de intervenção, de liquidação extrajudicial, de falência ou de qualquer outro procedimento concursal, salvo se, cessada a situação especial, a sociedade ou entidade voltar a operar normalmente.

Art. 8º Os Arts. 26, 100, letra "b" e 104, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer recuperação judicial ou extrajudicial, e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o valor do ativo, incluindo os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação não for igual ou superior ao valor dos créditos de pelo menos metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar.” (NR)

“Art. 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e passivo da Sociedade Seguradora liquidanda, observará o disposto em legislação específica quanto ao patrimônio de afetação, e organizará:

.....

b) com a indicação das respectivas importâncias, a lista dos credores:

1. por dívida de indenização ou de capital segurado decorrente de sinistro;
2. por obrigações de plano de seguros de pessoas com cobertura por sobrevivência, relacionadas a segurados já elegíveis ao capital segurado, assistidos, segurados e beneficiários;

3. por capital garantidor de reservas técnicas, provisões ou fundos de caráter obrigatório; e

4. pela restituição de prêmios.

....." (NR)

“Art. 104. Ressalvado o disposto em regulamentação específica a ser expedida pelo órgão regulador e fiscalizador sobre a realização do patrimônio de afetação, a SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.” (NR)

Art. 8º O Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único do Art. 93:

"Art. 93.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não se aplica relativamente aos bens e direitos do patrimônio de afetação, que deverão ser utilizados única e exclusivamente para cumprir sua destinação específica, na forma da legislação aplicável."

Art. 9º Os Arts. 45, parágrafo único, 50, 54 e 62 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem ônus ou disposição do patrimônio, observadas as normas aplicáveis ao patrimônio de afetação estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.” (NR)

“Art. 50. O liquidante das entidades fechadas organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

.....” (NR)

“Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação, observado o disposto pelo órgão regulador e fiscalizador relativamente à administração e ao uso do patrimônio de afetação constituído no âmbito das entidades abertas.” (NR)

“Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e

liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil, observando-se que o instituto do patrimônio de afetação constituído na forma da legislação aplicável no âmbito das entidades abertas não terá outra destinação senão aquela para a qual foi instituído.” (NR)

Art. 10. Acrescenta-se à Lei Complementar nº 109, de 2001 o Art. 50-A, com a seguinte redação:

“Art. 50-A. Ressalvado o disposto em regulamentação específica a ser expedida pelo órgão regulador e fiscalizador sobre a realização do patrimônio de afetação, o liquidante das entidades abertas organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§1º Os participantes dos planos de benefícios, os assistidos e beneficiários ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§2º Ficam resguardados os direitos dos participantes, assistidos e beneficiários sobre o patrimônio de afetação, nos termos da legislação aplicável e observada a regulamentação expedida pelo órgão regulador e fiscalizador.

§3º A ordem de preferência quanto ao patrimônio de afetação e a realização deste observarão o disposto na legislação aplicável e na regulamentação a ser expedida pelo órgão regulador e fiscalizador.”

Art. 11. Fica revogado o Art. 86 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição decorre do Projeto de Lei nº 3.498, de 2008.

É preciso reconhecer serem os atuais mecanismos legais inócuos quando, verificada debilitada situação econômico-financeira, é decretada a liquidação extrajudicial e os clientes credores passam a ter, apenas, “privilegio especial” sobre os ativos da massa liquidanda. Significa dizer, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (atual Lei de Falências), que serão precedidos, nessa ordem, pelos credores tributários (não incluídas as multas tributárias), pelos credores por garantia real até o valor do bem gravado, pelos credores trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos (R\$ 118.200,00 em valores de hoje), pelos credores extraconcursais e pelos credores de natureza salarial vencidos nos 3

meses anteriores à decretação do regime especial, que são pagos em primeiro lugar.

Essa situação reclama mudanças para melhor proteger os interesses das pessoas que, abrindo mão de outras alternativas de inversão de recursos, inclusive consumo, adquirem as diversas modalidades de planos de seguros, de capitalização e de previdência complementar aberta, procurando proteger seu negócio, seu patrimônio, a si próprios (nos casos de invalidez), a seus familiares (nos casos de morte) e para formar poupanças, inclusive as destinadas à complementação de renda ou do valor da aposentadoria.

Tal melhoria também se faz necessária em razão das obrigações dessas operadoras perante seus clientes que, em setembro de 2015, já alcançavam a significativa importância de R\$ 622,2 bilhões, com a perspectiva de substancial incremento, principalmente em decorrência (i) do esforço de inclusão social empreendido pelo Governo, facilitando o acesso a esse tipo de proteção às camadas menos favorecidas da população e (ii) do tratamento fiscal criado pela Lei nº 11.053, de 2004, incentivando a acumulação de recursos em poupanças de caráter previdenciário de prazos mais longos.

Contudo, peço vênia ao combativo colega para discordar da criação do Fundo de Proteção ao Consumidor como a melhor forma de proteção em caso de decretação da liquidação ou falência da sociedade seguradora ou entidade aberta de previdência complementar.

A legislação nacional disciplinadora dos mercados de seguros privados, de capitalização e de previdência complementar aberta (Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967 e Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001) oferece proteção aos interesses dos clientes, por intermédio de atribuição de poderes de supervisão e fiscalização à Superintendência de Seguros Privados - Susep, órgão fiscalizador do Sistema Nacional de Seguros Privados.

Não se pode olvidar, por outro lado, do objeto primordial da proteção legal, ou seja, assegurar à clientela - que buscou segurança e confiou nesses mercados - ter os seus direitos honrados.

O cumprimento desse objetivo será mais bem atendido com a afetação dos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos a um destino único e específico, o de buscar dar cumprimento às obrigações assumidas perante

os segurados, participantes, beneficiários, assistidos e detentores de títulos de capitalização.

A teoria da afetação tem sido gradativamente implantada na reformulação da legislação de diversos países da América Latina, segundo valiosa pesquisa efetuada pelo Professor Melhin Namen Chahub ("Negócio Fiduciário", 2ª ed., 2000, Renovar, p. 90). Para o citado professor, "a formação de patrimônio de afetação visa à consecução de determinadas finalidades, que devem ser definidas em lei, devendo a norma legal estabelecer, em cada caso, as condições da segregação, os limites e a forma de consecução das finalidades para as quais há de se operar a segregação" (ob. sup. cit. p. 86). Citando o jurista argentino Júlio César Rivera, o Professor Melhin Namen Chahub identifica as seguintes características essenciais à implantação do patrimônio de afetação: "a) necessitam de previsão legal, na medida em que constituem exceção ao princípio geral de que o patrimônio é garantia comum aos credores; b) são independentes do patrimônio geral; e c) respondem somente pelas dívidas contraídas em virtude do patrimônio especial especificadamente" (ob. sup. cit. p. 91).

Nesse sentido, nos parece que a afetação do patrimônio das sociedades seguradoras trará muito mais garantias ao consumidor do que a criação do Fundo de Proteção ao Consumidor. Destarte, apresento substitutivo ao PL 3.498/08 para aplicar esse conceito – atualmente previsto na Lei de Falências (Lei nº 11.101, de 2005, art. 119, inciso IX) – aos ativos garantidores das reservas técnicas, provisões e fundos, por se mostrar juridicamente hábil a impedir a sua utilização em finalidade distinta à de buscar honrar os compromissos assumidos com os clientes.

A afetação segregará esses ativos garantidores do restante do patrimônio da sociedade/entidade, assegurando, através de regra impositiva de cumprimento de finalidade específica, a sua utilização objetiva – pelo menos enquanto não forem satisfeitos os direitos dos clientes - não implicando na composição de novo patrimônio, pois não se estará criando outra personalidade jurídica. Manter-se-á, assim, a concepção tradicional da unidade do patrimônio, pois não tendo sido criada nova personalidade jurídica (como seria o caso de uma fundação, por exemplo), os bens e direitos afetados "se prendem ao fim, porém continuam encravados no patrimônio do sujeito" (*in* "Instituições de Direito Civil", vol. I, Caio Mário da Silva Pereira, 20a ed., Editora Forense, 2004, p. 400).

Se utilizados para outra finalidade durante o termo legal fixado para a sociedade ou entidade em regime de intervenção, liquidação extrajudicial ou de falência, os atos e negócios jurídicos realizados com violação da finalidade serão declarados ineficazes, independentemente da boa-fé de terceiros que com ela contratarem. Por outro lado, se a frustração da finalidade ocorrer mediante conluio fraudulento entre a sociedade ou entidade submetida a um daqueles regimes especiais e o terceiro contratante, os atos e os negócios fraudulentos serão, a qualquer tempo, revogáveis.

O presente projeto de lei complementar prevê, ainda, competência para o órgão regulador fixar critérios para a apuração de nível mínimo do patrimônio de afetação e, verificado o seu descumprimento, para o órgão fiscalizador notificar a sociedade ou entidade a recompô-lo, sob pena de instauração do regime de direção fiscal, podendo ser suspensa a livre movimentação dos ativos garantidores, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Os demais credores, particularmente os por dívidas trabalhistas e tributárias, não serão colocados em situação desfavorável, pois, para não frustrar seus direitos por conta da instituição do patrimônio de afetação, o projeto prevê a alteração do §1º do artigo 84 do Decreto-lei nº 73, de 1966, e o inciso III do artigo 37 da Lei Complementar nº 109, de 2001, para exigir das sociedades ou entidades a manutenção de patrimônio líquido (recursos de acionistas/controladores) em valor não inferior ao do passivo não operacional – obrigações para com terceiros, cobertas por ativos não sujeitos ao patrimônio de afetação – nem ao nível mínimo de capitalização decorrente do cálculo da margem de solvência, de sorte a se buscar a constante higidez de sua situação econômico-financeira.

Será, então, por intermédio do patrimônio de afetação que os bens e direitos que compõem os ativos garantidores das provisões, reservas técnicas e fundos de constituição obrigatória, representativos das obrigações das sociedades seguradoras, de capitalização e das entidades abertas de previdência complementar cumprirão a sua precípua finalidade: buscar honrar os direitos da clientela tomadora de produtos de seguros, de capitalização e de planos de benefícios de previdência complementar aberta.

Essa proteção se torna ainda mais essencial, ao adicionar importantes elementos para se alcançar um mercado cada vez mais equilibrado sob os pontos de vista da concorrência e da perfeita isonomia, pois o mecanismo proposto aplicar-

se-á, indistintamente, a todas as sociedades seguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar e a todos os seus clientes, independentemente da situação em que se encontrem, ou seja, acumulando recursos, já elegíveis a indenização ou ao capital segurado, ao benefício, ao resgate ou ao sorteio, ou mesmo usufruindo o direito que lhes cabe.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2016

Deputado **Eli Corrêa Filho**
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 2º do Ato Complementar número 23, de 20 de outubro de 1966,

DECRETA:

.....

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS APLICÁVEIS AO SISTEMA

.....

Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)*](#)

Art. 27. Serão processadas pela forma executiva as ações de cobrança dos prêmios dos contratos de seguro.

.....

CAPÍTULO VII DAS SOCIEDADES SEGURADORAS

Seção III Das Operações das Sociedades Seguradoras

Art. 84. Para garantia de Todas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

§ 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 2º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

§ 3º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001) e revogado pela Medida Provisória nº 449, de 3/12/2008 convertida na Lei nº 11.941, de 27/5/2009)

Art. 85. Os bens garantidores das reservas técnicas, fundos e provisões serão registrados na SUSEP e não poderão ser alienados, prometidos alienar ou de qualquer forma gravados em sua previa e expressa autorização, sendo nulas de pleno direito, as alienações realizadas ou os gravames constituídos com violação deste artigo. (Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967)

Parágrafo único. Quando a garantia recair em bem imóvel, será obrigatoriamente inscrita no competente Cartório do Registro Geral de Imóveis, mediante simples requerimento firmado pela Sociedade Seguradora e pela SUSEP.

Art. 86. Os segurados e beneficiários que sejam credores por indenização ajustada ou por ajustar têm privilégio especial sobre reservas técnicas, fundos especiais ou provisões garantidoras das operações de seguro, de resseguro e de retrocessão. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Parágrafo único. Após o pagamento aos segurados e beneficiários mencionados no *caput* deste artigo, o privilégio citado será conferido, relativamente aos fundos especiais, reservas técnicas ou provisões garantidoras das operações de resseguro e de retrocessão, às sociedades seguradoras e, posteriormente, aos resseguradores. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Art. 87. As Sociedades Seguradoras não poderão distribuir lucros ou quaisquer fundos correspondentes às reservas patrimoniais, desde que essa distribuição possa prejudicar o investimento obrigatório do capital e reserva, de conformidade com os critérios estabelecidos neste Decreto-lei.

Art. 88. As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro e retrocessão, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)

Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deles podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embaraço

à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

CAPÍTULO VIII
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO
[\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Art. 89. Em caso de insuficiência de cobertura das reservas técnicas ou de má situação econômico-financeira da Sociedade Seguradora, a critério da SUSEP, poderá esta, além de outras providências cabíveis, inclusive fiscalização especial, nomear, por tempo indeterminado, às expensas da Sociedade Seguradora, um diretor-fiscal com as atribuições e vantagens que lhe forem indicadas pelo CNSP.

§ 1º Sempre que julgar necessário ou conveniente à defesa dos interesses dos segurados, a SUSEP verificará, nas indenizações, o fiel cumprimento do contrato, inclusive a exatidão do cálculo da reserva técnica e se as causas protelatórias do pagamento, porventura existentes, decorrem de dificuldades econômico-financeira da empresa. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pelo Decreto-Lei nº 1.115, de 24/7/1970\)](#)

§ 2º. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.115, de 24/7/1970 \(Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re e revogado pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007\)](#)

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.190, de 14/2/2001\)](#)

Art. 91. O descumprimento de qualquer determinação do Diretor-Fiscal por Diretores, administradores, gerentes, fiscais ou funcionários da Sociedade Seguradora em regime especial de fiscalização acarretará o afastamento do infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 92. Os administradores das Sociedades Seguradoras ficarão suspensos do exercício de suas funções desde que instaurado processo-crime por atos ou fatos relativos à respectiva gestão, perdendo imediatamente seu mandato na hipótese de condenação. [\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Art. 93. Cassada a autorização de uma Sociedade Seguradora para funcionar, a alienação ou gravame de qualquer de seus bens dependerá de autorização da SUSEP, que, para salvaguarda dessa inalienabilidade, terá poderes para controlar o movimento de contas bancárias e promover o levantamento do respectivo ônus junto às Autoridades ou Registros Públicos.

CAPÍTULO IX
DA LIQUIDAÇÃO DAS SOCIEDADES SEGURADORAS
[\(Retificado pelo Decreto-Lei nº 296, de 28/2/1967\)](#)

Art. 94. A cessação das operações das Sociedades Seguradoras poderá ser:

a) voluntária, por deliberação dos sócios em Assembléia Geral;
 b) compulsória, por ato do Ministro da Indústria e do Comércio, nos termos deste Decreto-lei.

.....

Art. 100. Dentro de 90 (noventa) dias da cassação para funcionamento, a SUSEP levantará o balanço do ativo e do passivo da Sociedade Seguradora liquidanda e organizará:

- a) o arrolamento pormenorizado dos bens do ativo, com as respectivas avaliações, especificando os garantidores das reservas técnicas ou do capital;
- b) a lista dos credores por dívida de indenização de sinistro, capital garantidor de reservas técnicas ou restituição de prêmios, com a indicação das respectivas importâncias;
- c) a relação dos créditos da Fazenda Pública e da Previdência Social; (Alínea com redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 15/1/2007)
- d) a relação dos demais credores, com indicação das importâncias e procedência dos créditos, bem como sua classificação, de acordo com a legislação de falências.

Parágrafo único. (Revogado pela Lei nº 9.932, de 20/12/1999, a partir da transferência do controle acionário da IRB-BRASIL Re)

Art. 101. Os interessados poderão impugnar o quadro geral de credores, mas decairão desse direito se não o exercerem no prazo de quinze dias.

Art. 102. A SUSEP examinará as impugnações e fará Publicar no Diário Oficial da União, sua decisão, dela notificando os recorrentes por via postal, sob AR.

Parágrafo único. Da decisão da SUSEP caberá recurso para o Ministro da Indústria e do Comércio, no prazo de quinze dias.

Art. 103. Depois da decisão relativa a seus créditos ou aos créditos contra os quais tenham reclamado, os credores não incluídos nas relações a que se refere o art. 100, os delas excluídos, os incluídos sem os privilégios a que se julguem com direito, inclusive por atribuição de importância inferior à reclamada, poderão prosseguir na ação já iniciada ou propor a que lhes competir.

Parágrafo único. Até que sejam julgadas as ações, a SUSEP reservará cota proporcional do ativo para garantia dos credores de que trata este artigo.

Art. 104. A SUSEP promoverá a realização do ativo e efetuará o pagamento dos credores pelo crédito apurado e aprovado, no prazo de seis meses, observados os respectivos privilégios e classificação, de acordo com a cota apurada em rateio.

Art. 105. Ultimada a liquidação e levantado o balanço final, será o mesmo submetido à aprovação do Ministro da Indústria e do Comércio, com relatório da SUSEP.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 109, DE 29 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 36. As entidades abertas são constituídas unicamente sob a forma de sociedades anônimas e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário concedidos em forma de renda continuada ou pagamento único, acessíveis a quaisquer pessoas físicas.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar exclusivamente no ramo vida poderão ser autorizadas a operar os planos de benefícios a que se refere o caput, a elas se aplicando as disposições desta Lei Complementar.

Art. 37. Compete ao órgão regulador, entre outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, estabelecer:

I - os critérios para a investidura e posse em cargos e funções de órgãos estatutários de entidades abertas, observado que o pretendente não poderá ter sofrido condenação criminal transitada em julgado, penalidade administrativa por infração da legislação da seguridade social ou como servidor público;

II - as normas gerais de contabilidade, auditoria, atuária e estatística a serem observadas pelas entidades abertas, inclusive quanto à padronização dos planos de contas, balanços gerais, balancetes e outras demonstrações financeiras, critérios sobre sua periodicidade, sobre a publicação desses documentos e sua remessa ao órgão fiscalizador;

III - os índices de solvência e liquidez, bem como as relações patrimoniais a serem atendidas pelas entidades abertas, observado que seu patrimônio líquido não poderá ser inferior ao respectivo passivo não operacional; e

IV - as condições que assegurem acesso a informações e fornecimento de dados relativos a quaisquer aspectos das atividades das entidades abertas.

Art. 38. Dependerão de prévia e expressa aprovação do órgão fiscalizador:

I - a constituição e o funcionamento das entidades abertas, bem como as disposições de seus estatutos e as respectivas alterações;

II - a comercialização dos planos de benefícios;

III - os atos relativos à eleição e conseqüente posse de administradores e membros de conselhos estatutários; e

IV - as operações relativas à transferência do controle acionário, fusão, cisão, incorporação ou qualquer outra forma de reorganização societária.

Parágrafo único. O órgão regulador disciplinará o tratamento administrativo a ser emprestado ao exame dos assuntos constantes deste artigo.

Art. 39. As entidades abertas deverão comunicar ao órgão fiscalizador, no prazo e na forma estabelecidos:

I - os atos relativos às alterações estatutárias e à eleição de administradores e membros de conselhos estatutários; e

II - o responsável pela aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos, escolhido dentre os membros da diretoria-executiva.

Parágrafo único. Os demais membros da diretoria-executiva responderão solidariamente com o dirigente indicado na forma do inciso II deste artigo pelos danos e prejuízos causados à entidade para os quais tenham concorrido.

Art. 40. As entidades abertas deverão levantar no último dia útil de cada mês e semestre, respectivamente, balancetes mensais e balanços gerais, com observância das regras e dos critérios estabelecidos pelo órgão regulador.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios deverão apresentar nas demonstrações financeiras, de forma discriminada, as atividades previdenciárias e as de seguros, de acordo com critérios fixados pelo órgão regulador.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 41. No desempenho das atividades de fiscalização das entidades de previdência complementar, os servidores do órgão regulador e fiscalizador terão livre acesso às respectivas entidades, delas podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e quaisquer documentos, caracterizando-se embaraço à fiscalização, sujeito às penalidades previstas em lei, qualquer dificuldade oposta à consecução desse objetivo.

§ 1º O órgão regulador e fiscalizador das entidades fechadas poderá solicitar dos patrocinadores e instituidores informações relativas aos aspectos específicos que digam respeito aos compromissos assumidos frente aos respectivos planos de benefícios.

§ 2º A fiscalização a cargo do Estado não exime os patrocinadores e os instituidores da responsabilidade pela supervisão sistemática das atividades das suas respectivas entidades fechadas.

§ 3º As pessoas físicas ou jurídicas submetidas ao regime desta Lei Complementar ficam obrigadas a prestar quaisquer informações ou esclarecimentos solicitados pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 4º O disposto neste artigo aplica-se, sem prejuízo da competência das autoridades fiscais, relativamente ao pleno exercício das atividades de fiscalização tributária.

Art. 42. O órgão regulador e fiscalizador poderá, em relação às entidades fechadas, nomear administrador especial, a expensas da entidade, com poderes próprios de intervenção e de liquidação extrajudicial, com o objetivo de sanear plano de benefícios específico, caso seja constatada na sua administração e execução alguma das hipóteses previstas nos arts. 44 e 48 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O ato de nomeação de que trata o caput estabelecerá as condições, os limites e as atribuições do administrador especial.

Art. 43. O órgão fiscalizador poderá, em relação às entidades abertas, desde que se verifique uma das condições previstas no art. 44 desta Lei Complementar, nomear, por prazo determinado, prorrogável a seu critério, e a expensas da respectiva entidade, um diretor-fiscal.

§ 1º O diretor-fiscal, sem poderes de gestão, terá suas atribuições estabelecidas pelo órgão regulador, cabendo ao órgão fiscalizador fixar sua remuneração.

§ 2º Se reconhecer a inviabilidade de recuperação da entidade aberta ou a ausência de qualquer condição para o seu funcionamento, o diretor-fiscal proporá ao órgão fiscalizador a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial.

§ 3º O diretor-fiscal não está sujeito à indisponibilidade de bens, nem aos demais efeitos decorrentes da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial da entidade aberta.

CAPÍTULO VI DA INTERVENÇÃO E DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Seção I Da Intervenção

Art. 44. Para resguardar os direitos dos participantes e assistidos poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência complementar, desde que se verifique, isolada ou cumulativamente:

I - irregularidade ou insuficiência na constituição das reservas técnicas, provisões e fundos, ou na sua cobertura por ativos garantidores;

II - aplicação dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos de forma inadequada ou em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos competentes;

III - descumprimento de disposições estatutárias ou de obrigações previstas nos regulamentos dos planos de benefícios, convênios de adesão ou contratos dos planos coletivos de que trata o inciso II do art. 26 desta Lei Complementar;

IV - situação econômico-financeira insuficiente à preservação da liquidez e solvência de cada um dos planos de benefícios e da entidade no conjunto de suas atividades;

V - situação atuarial desequilibrada;

VI - outras anormalidades definidas em regulamento.

Art. 45. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação da entidade e encaminhamento de plano destinado à sua recuperação.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão competente os atos do interventor que impliquem oneração ou disposição do patrimônio.

Art. 46. A intervenção cessará quando aprovado o plano de recuperação da entidade pelo órgão competente ou se decretada a sua liquidação extrajudicial.

Seção II Da Liquidação Extrajudicial

Art. 47. As entidades fechadas não poderão solicitar concordata e não estão sujeitas a falência, mas somente a liquidação extrajudicial.

Art. 48. A liquidação extrajudicial será decretada quando reconhecida a inviabilidade de recuperação da entidade de previdência complementar ou pela ausência de condição para seu funcionamento.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se por ausência de condição para funcionamento de entidade de previdência complementar:

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - o não atendimento às condições mínimas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.

Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

I - suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda;

II - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

III - não incidência de penalidades contratuais contra a entidade por obrigações vencidas em decorrência da decretação da liquidação extrajudicial;

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;

V - interrupção da prescrição em relação às obrigações da entidade em liquidação;

VI - suspensão de multa e juros em relação às dívidas da entidade;

VII - inexistência de penas pecuniárias por infrações de natureza administrativa;

VIII - interrupção do pagamento à liquidanda das contribuições dos participantes e dos patrocinadores, relativas aos planos de benefícios.

§ 1º As faculdades previstas nos incisos deste artigo aplicam-se, no caso das entidades abertas de previdência complementar, exclusivamente, em relação às suas atividades de natureza previdenciária.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às ações e aos débitos de natureza tributária.

Art. 50. O liquidante organizará o quadro geral de credores, realizará o ativo e liquidará o passivo.

§ 1º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios ficam dispensados de se habilitarem a seus respectivos créditos, estejam estes sendo recebidos ou não.

§ 2º Os participantes, inclusive os assistidos, dos planos de benefícios terão privilégio especial sobre os ativos garantidores das reservas técnicas e, caso estes não sejam suficientes para a cobertura dos direitos respectivos, privilégio geral sobre as demais partes não vinculadas ao ativo.

§ 3º Os participantes que já estiverem recebendo benefícios, ou que já tiverem adquirido este direito antes de decretada a liquidação extrajudicial, terão preferência sobre os demais participantes.

§ 4º Os créditos referidos nos parágrafos anteriores deste artigo não têm preferência sobre os créditos de natureza trabalhista ou tributária.

Art. 51. Serão obrigatoriamente levantados, na data da decretação da liquidação extrajudicial de entidade de previdência complementar, o balanço geral de liquidação e as demonstrações contábeis e atuariais necessárias à determinação do valor das reservas individuais.

Art. 52. A liquidação extrajudicial poderá, a qualquer tempo, ser levantada, desde que constatados fatos supervenientes que viabilizem a recuperação da entidade de previdência complementar.

Art. 53. A liquidação extrajudicial das entidades fechadas encerrar-se-á com a aprovação, pelo órgão regulador e fiscalizador, das contas finais do liquidante e com a baixa nos devidos registros.

Parágrafo único. Comprovada pelo liquidante a inexistência de ativos para satisfazer a possíveis créditos reclamados contra a entidade, deverá tal situação ser

comunicada ao juízo competente e efetivados os devidos registros, para o encerramento do processo de liquidação.

Seção III **Disposições Especiais**

Art. 54. O interventor terá amplos poderes de administração e representação e o liquidante plenos poderes de administração, representação e liquidação.

Art. 55. Compete ao órgão fiscalizador decretar, aprovar e rever os atos de que tratam os arts. 45, 46 e 48 desta Lei Complementar, bem como nomear, por intermédio do seu dirigente máximo, o interventor ou o liquidante.

Art. 56. A intervenção e a liquidação extrajudicial determinam a perda do mandato dos administradores e membros dos conselhos estatutários das entidades, sejam titulares ou suplentes.

Art. 57. Os créditos das entidades de previdência complementar, em caso de liquidação ou falência de patrocinadores, terão privilégio especial sobre a massa, respeitado o privilégio dos créditos trabalhistas e tributários.

Parágrafo único. Os administradores dos respectivos patrocinadores serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados às entidades de previdência complementar, especialmente pela falta de aporte das contribuições a que estavam obrigados, observado o disposto no parágrafo único do art. 63 desta Lei Complementar.

Art. 58. No caso de liquidação extrajudicial de entidade fechada motivada pela falta de aporte de contribuições de patrocinadores ou pelo não recolhimento de contribuições de participantes, os administradores daqueles também serão responsabilizados pelos danos ou prejuízos causados.

Art. 59. Os administradores, controladores e membros de conselhos estatutários das entidades de previdência complementar sob intervenção ou em liquidação extrajudicial ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até a apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção ou liquidação extrajudicial e atinge todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores.

§ 2º A indisponibilidade poderá ser estendida aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham adquirido, a qualquer título, das pessoas referidas no caput e no parágrafo anterior, desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei Complementar.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são também atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessas de compra e venda e de cessão de direitos, desde que os respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público até doze meses antes da data de decretação da intervenção ou liquidação extrajudicial.

§ 5º Não se aplica a indisponibilidade de bens das pessoas referidas no caput deste artigo no caso de liquidação extrajudicial de entidades fechadas que deixarem de ter condições para funcionar por motivos totalmente desvinculados do exercício das suas

atribuições, situação esta que poderá ser revista a qualquer momento, pelo órgão regulador e fiscalizador, desde que constatada a existência de irregularidades ou indícios de crimes por elas praticados.

Art. 60. O interventor ou o liquidante comunicará a indisponibilidade de bens aos órgãos competentes para os devidos registros e publicará edital para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. A autoridade que receber a comunicação ficará, relativamente a esses bens, impedida de:

I - fazer transcrições, inscrições ou averbações de documentos públicos ou particulares;

II - arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiárias;

III - realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza; e

IV - processar a transferência de propriedade de veículos automotores, aeronaves e embarcações.

Art. 61. A apuração de responsabilidades específicas referida no caput do art. 59 desta Lei Complementar será feita mediante inquérito a ser instaurado pelo órgão regulador e fiscalizador, sem prejuízo do disposto nos arts. 63 a 65 desta Lei Complementar.

§ 1º Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será arquivado no órgão fiscalizador.

§ 2º Concluindo o inquérito pela existência de prejuízo, será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo órgão regulador e fiscalizador ao Ministério Público, observados os seguintes procedimentos:

I - o interventor ou o liquidante, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado que não tenha sido indiciado no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador, determinará o levantamento da indisponibilidade de que trata o art. 59 desta Lei Complementar;

II - será mantida a indisponibilidade com relação às pessoas indicadas no inquérito, após aprovação do respectivo relatório pelo órgão fiscalizador.

Art. 62. Aplicam-se à intervenção e à liquidação das entidades de previdência complementar, no que couber, os dispositivos da legislação sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras, cabendo ao órgão regulador e fiscalizador as funções atribuídas ao Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 63. Os administradores de entidade, os procuradores com poderes de gestão, os membros de conselhos estatutários, o interventor e o liquidante responderão civilmente pelos danos ou prejuízos que causarem, por ação ou omissão, às entidades de previdência complementar.

Parágrafo único. São também responsáveis, na forma do caput, os administradores dos patrocinadores ou instituidores, os atuários, os auditores independentes, os avaliadores de gestão e outros profissionais que prestem serviços técnicos à entidade, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contratada.

.....
.....

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DA FALÊNCIA

.....

Seção VIII
Dos Efeitos da Decretação da Falência sobre as Obrigações do Devedor

.....

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV - o administrador judicial, ouvido o Comitê, restituirá a coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, hipótese em que será liquidado na forma estabelecida em regulamento, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios de afetação, constituídos para cumprimento de destinação específica, obedecerão ao disposto na legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações separados dos do falido até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento

de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a favor da massa falida ou inscreverá na classe própria o crédito que contra ela remanescer.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1º O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

.....
.....

LEI Nº 11.053, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É facultada aos participantes que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, a opção por regime de tributação no qual os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas:

I - 35% (trinta e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação inferior ou igual a 2 (dois) anos;

II - 30% (trinta por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 2 (dois) anos e inferior ou igual a 4 (quatro) anos;

III - 25% (vinte e cinco por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 4 (quatro) anos e inferior ou igual a 6 (seis) anos;

IV - 20% (vinte por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 6 (seis) anos e inferior ou igual a 8 (oito) anos;

V - 15% (quinze por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 8 (oito) anos e inferior ou igual a 10 (dez) anos; e

VI - 10% (dez por cento), para recursos com prazo de acumulação superior a 10 (dez) anos.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas que ingressarem em Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI a partir de 1º de janeiro de 2005;

II - aos segurados que ingressarem a partir de 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º O imposto de renda retido na fonte de que trata o *caput* deste artigo será definitivo.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, prazo de acumulação é o tempo decorrido entre o aporte de recursos no plano de benefícios mantido por entidade de previdência

complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e o pagamento relativo ao resgate ou ao benefício, calculado na forma a ser disciplinada em ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e do respectivo órgão fiscalizador das entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e FAPI, considerando-se o tempo de permanência, a forma e o prazo de recebimento e os valores aportados.

§ 4º Nos casos de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas entre planos de benefícios de que trata o *caput* deste artigo, o prazo de acumulação do participante que, no plano originário, tenha optado pelo regime de tributação previsto neste artigo será computado no plano receptor.

§ 5º As opções de que tratam o *caput* e o § 1º deste artigo serão exercidas pelos participantes e comunicadas pelas entidades de previdência complementar, sociedades seguradoras e pelos administradores de FAPI à Secretaria da Receita Federal na forma por ela disciplinada.

§ 6º As opções mencionadas no § 5º deste artigo deverão ser exercidas até o último dia útil do mês subsequente ao do ingresso nos planos de benefícios operados por entidade de previdência complementar, por sociedade seguradora ou em FAPI e serão irrevogáveis, mesmo nas hipóteses de portabilidade de recursos e de transferência de participantes e respectivas reservas. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 7º Para o participante, segurado ou quotista que houver ingressado no plano de benefícios até o dia 30 de novembro de 2005, a opção de que trata o § 6º deste artigo deverá ser exercida até o último dia útil do mês de dezembro de 2005, permitida neste prazo, excepcionalmente, a retratação da opção para aqueles que ingressaram no referido plano entre 1º de janeiro e 4 de julho de 2005. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

Art. 2º É facultada aos participantes que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se:

I - aos quotistas de Fundo de Aposentadoria Programada Individual – FAPI – que ingressarem até 1º de janeiro de 2005; e

II - aos segurados que ingressarem até 1º de janeiro de 2005 em planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência em relação aos rendimentos recebidos a qualquer título pelo beneficiário.

§ 2º A opção de que trata este artigo deverá ser formalizada pelo participante, segurado ou quotista, à respectiva entidade de previdência complementar, sociedade seguradora ou ao administrador de FAPI, conforme o caso, até o último dia útil do mês de dezembro de 2005. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.196, de 21/11/2005](#))

§ 3º Os prazos de acumulação mencionados nos incisos I a VI do art. 1º desta Lei serão contados a partir:

I - de 1º de janeiro de 2005, no caso de aportes de recursos realizados até 31 de dezembro de 2004; e

II - da data do aporte, no caso de aportes de recursos realizados a partir de 1º de janeiro de 2005.

§ 4º Aplica-se às opções realizadas na forma deste artigo o disposto nos §§ 2º a 6º do art. 1º desta Lei.

§ 5º Os valores pagos aos próprios participantes ou aos assistidos, a título de benefícios ou resgates de valores acumulados, antes da formalização da opção referida no § 2º

deste artigo, sujeitam-se à incidência de imposto de renda com base na legislação vigente antes da edição desta Lei.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre as sociedades de capitalização e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

Art. 1º Todas as operações das sociedades de capitalização ficam subordinadas às disposições do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. Consideram-se sociedades de capitalização as que tiverem por objetivo fornecer ao público de acordo com planos aprovados pelo Governo Federal, a constituição de um capital mínimo perfeitamente determinado em cada plano e pago moeda corrente em um prazo máximo indicado no mesmo plano, a pessoa que possuir um título, segundo cláusulas e regras aprovadas e mencionadas no próprio título.

Art. 2º O Controle do Estado se exercerá pelos órgãos referidos neste Decreto-Lei, no interesse dos portadores de títulos de capitalização, e objetivando:

I - Promover a expansão do mercado de capitalização e propiciar as condições operacionais necessárias à sua integração no progresso econômico e social do País.

II - Promover o aperfeiçoamento do sistema de capitalização e das sociedades que nêles operam.

III - Preservar a liquidez e a solvência das sociedades de capitalização.

IV - Coordenar a política de capitalização com a política de investimentos do Govêrno Federal, observados os critérios estabelecidos para as políticas monetária, creditícia e fiscal, bem como as características a que devem obedecer as aplicações de cobertura das reservas técnicas.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
